



**fadu**  
portugal  
university sports

# Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência

---

## REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Com vista a adequar o Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU, quer à nova imagem corporativa da FADU, quer ao novo acordo ortográfico, entendeu a Direção da FADU proceder à aprovação do novo regulamento com as devidas correções.

Aprovado pela Direção a 12 de dezembro de 2013.

É revogado o anterior regulamento aprovado pela Assembleia Geral da FADU em 19 de janeiro de 2007.

## Índice

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º Objeto
- Artigo 2.º Âmbito
- Artigo 3.º Definições

### CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

- Artigo 4.º Competência

### CAPÍTULO III DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

- Artigo 5.º Deveres Gerais

### CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS ORGANIZADAS PELA FADU

#### Secção I Princípios e Regras Gerais

- Artigo 6.º Promoção da ética desportiva
- Artigo 7.º Da Prevenção
- Artigo 8.º Respeito pelos princípios e determinações da CNVD (Conselho Nacional contra a Violência no Desporto)
- Artigo 9.º Objetos e substâncias proibidos
- Artigo 10.º Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo
- Artigo 11.º Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

#### Secção II Deveres de Colaboração com os Tribunais

- Artigo 12.º Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos
- Artigo 13.º Medidas de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

### CAPÍTULO V REGIME SANCIONATÓRIO

#### Secção I Disposições Gerais

- Artigo 14.º Sanções
- Artigo 15.º Responsabilidade criminal e contraordenacional

#### Secção II Ilícitos Disciplinares

- Artigo 16.º Sanções disciplinares por atos de violência
- Artigo 17.º Interdição para reposição de condições de segurança
- Artigo 18.º Arremesso de objetos
- Artigo 19.º Invasão da área do espetáculo desportivo

Artigo 20.º Tumultos

Artigo 21.º Objetos e Substâncias Proibidas e suscetíveis de gerar atos de violência

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22.º Casos Omissos

Artigo 23.º Procedimento disciplinar

Artigo 24.º Entrada em vigor

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º

#### Objeto

O presente regulamento estabelece um conjunto de medidas preventivas e punitivas de manifestações de violência associadas ao desporto, no seio do desporto universitário, com vista a assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto, no decurso das provas desportivas.

### Artigo 2º

#### Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas e sob a égide da Federação Académica do Desporto Universitário.

### Artigo 3º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a. «Complexo desportivo» o espaço constituído por várias infraestruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b. «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c. «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d. «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e. «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f. «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g. «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h. «Organizador da competição desportiva» a Federação Académica de Desporto Universitário, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide da FISU e da EUSA;
- i. «Promotor do espetáculo desportivo» as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respetiva Federação, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j. «Coordenador de segurança» a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis

de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

## CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

### Artigo 4.º Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, à Federação Académica do Desporto Universitário, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos vigentes, compete, designadamente, promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os atos de violência.

## CAPÍTULO III DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

### Artigo 5.º Deveres gerais

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, as Associações de Estudantes-Académicas/Instituições de Ensino Superior (AAEE/IES) a quem a Federação Académica do Desporto Universitário conferir a responsabilidade pela organização das provas estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais reservadas às forças de segurança;
- b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos alunos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento e demais legislação aplicável;
- d. Proteger as pessoas que sejam alvo de ameaças, nomeadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e. Adotar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f. Designar o coordenador de segurança;
- g. Não permitir o acesso a espectadores que transportem ou tragam consigo objetos ou substâncias proibidas e previstas no presente regulamento;

## CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS ORGANIZADAS PELA FADU

### SECÇÃO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

#### Artigo 6.º

##### Promoção da ética desportiva

1. A Federação Académica do Desporto Universitário e a AAEE/IES responsável pela organização de uma determinada prova, devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas suscetíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.
2. Atendendo a que, quer os atletas, quer os espectadores das competições organizadas pela Federação Académica do Desporto Universitário são, predominantemente jovens as entidades organizadoras devem desenvolver todos os esforços necessários para que a ética e a repressão da violência nas suas competições funcione como um verdadeiro exemplo.

#### Artigo 7.º

##### Da Prevenção

A Federação Académica do Desporto Universitário, isoladamente ou, com a colaboração das AAEE/IES deve:

- a. Desenvolver ações socioeducativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre os participantes nas competições sob a sua égide, quer os próprios atletas quer os espectadores;
- b. Adotar e impor a adoção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- c. Promover ações pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- d. Executar fiscalizações dos recintos e áreas dos espetáculos desportivos, onde se realizam as provas;
- e. Fiscalizar o desenrolar das competições;
- f. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

#### Artigo 8.º

##### Respeito pelos princípios e determinações da CNVD (Conselho Nacional contra a Violência no Desporto)

A Federação Académica do Desporto Universitário e a AAEE/IES responsável pela organização de uma determinada prova devem, impreterivelmente, obediência às determinações atinentes à prevenção e controlo da violência estipuladas pela CNVD e pela lei.

#### Artigo 9.º

##### Objetos e substâncias proibidos

Os espectadores das provas desportivas devem ser impedidos de transportar consigo para o interior do recinto desportivo os seguintes objetos ou substâncias:

- a. Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;

- b. Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c. Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioativas;
- d. Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e. Cabos, tacos ou quaisquer outros objetos de madeira, vidro ou metal, ou de material de rigidez análoga, suscetíveis de serem usados em atos de violência.
- f. Quaisquer outros objetos contundentes suscetíveis de serem usados em atos de violência.

#### Artigo 10.º

##### Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
  - a. A posse de título de ingresso válido, caso seja necessário;
  - b. Não estar sob influência do álcool, estupefaciente, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção das competentes autoridades de polícia;
  - c. Não transportar ou trazer consigo, os objetos referidos no artigo anterior;
  - d. Consentir na revista pessoal e de segurança;
  - e. Consentir na recolha de imagem e de som, nos termos estritos da lei.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se sob o influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1.2 g/l, aplicando-se-lhes com as devidas adaptações os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1 do presente artigo, excetuadas, as condições constantes nas alíneas c) e d) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

#### Artigo 11.º

##### Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
  - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
  - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente nas vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
  - c. Não praticar atos de violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
  - d. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
  - e. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
  - f. Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
  - g. Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos, ou produtores de efeitos análogos;
  - h. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
  - i. Observar as condições previstas no artigo anterior.
2. O não cumprimento das condições previstas nas alíneas, implica o afastamento imediato do recinto desportivo.

## SECÇÃO II DEVERES DE COLABORAÇÃO COM OS TRIBUNAIS

### Artigo 12.º

#### Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos

1. A Federação Académica do Desporto Universitário acatará e promoverá junto das AAEE/IES o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelo Tribunal do direito de entrar em recintos desportivos.
2. Para o efeito deve, a Federação Académica do Desporto Universitário, dar indicações expressas às entidades organizadoras das provas para terem em consideração a base de dados do Instituto do Desporto de Portugal relativa a esta matéria.

### Artigo 13.º

#### Medidas de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

A Federação Académica do Desporto Universitário acatará e promoverá junto das AAEE/IES o respeito pelas medidas de coação aplicadas pelo Tribunal, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e demais legislação em vigor.

## CAPÍTULO V REGIME SANCIONATÓRIO

## SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 14.º

#### Sanções

1. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de atos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respetiva gravidade, com a inabilitação para organizar competições da égide da Federação Académica do Desporto Universitário, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
2. A inabilitação para organizar competições da égide da Federação Académica do Desporto Universitário é, apenas, aplicável aos promotores de espetáculos desportivos.
3. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de € 50,00 e como limite máximo o montante de € 10.000,00.
4. A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infrações.

## Artigo 15.º

### Responsabilidade criminal e contraordenacional

A responsabilidade disciplinar, inevitavelmente, não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contraordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

## SECÇÃO II

### ILÍCITOS DISCIPLINARES

## Artigo 16.º

### Sanções disciplinares por atos de violência

1. É punida com interdição do recinto desportivo a associação interveniente no espetáculo desportivo cujos alunos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
  - a. Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
  - b. Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
  - c. Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.
2. É punido com realização de espetáculo desportivo “à porta fechada” a associação interveniente no espetáculo desportivo cujos atletas/alunos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
  - a. Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do número anterior;
  - b. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
  - c. Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
3. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa a associação interveniente no espetáculo desportivo cujos atletas/alunos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
  - a. Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
  - b. A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
  - c. Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

## Artigo 17.º

### Interdição para reposição de condições de segurança

Se das situações previstas no artigo anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

#### **Artigo 18.º**

##### **Arremesso de objetos**

1. O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela Federação Académica do Desporto Universitário, considerada de risco elevado, arremessar objetos contundentes ou que atuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 2 anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 1 ano.

#### **Artigo 19.º**

##### **Invasão da área do espetáculo desportivo**

1. O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela Federação Académica do Desporto Universitário considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 anos.
2. Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do jogo, traduzida numa suspensão ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 6 anos.
3. Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anterior é reduzida para metade.

#### **Artigo 20.º**

##### **Tumultos**

1. O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela Federação Académica de Desporto Universitário considerada de risco elevado, atuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reações dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 6 anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

#### **Artigo 21.º**

##### **Objetos e Substâncias Proibidas e suscetíveis de gerar atos de violência**

1. O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela Federação Académica de Desporto Universitário, considerada de risco elevado, transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objetos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo-de-artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espetadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 anos.
2. Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### **Artigo 22.º**

#### **Casos Omissos**

Os casos omissos serão resolvidos mediante recurso ao regulamento disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário.

### **Artigo 23.º**

#### **Procedimento disciplinar**

1. As sanções pela violação de qualquer disposição do presente regulamento no decorrer de uma competição sob a égide da Federação Académica de Desporto Universitário, são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário.

### **Artigo 24.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação pela Direção da FADU.